



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 145, DE 2016
(Do Sr. Jaime Martins)

Acrescenta o § 6º ao art. 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e altera a redação do art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para dispor sobre a perda do cargo na Mesa e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de Deputado denunciado criminalmente perante o Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PRC-17/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É acrescentado o seguinte § 6º ao art. 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 8º (...)

.....

§ 6º O membro da Mesa também perderá automaticamente o cargo que ocupa se contra ele for instaurado processo criminal no Supremo Tribunal Federal, devendo a vaga respectiva ser preenchida de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º.”
(NR)

Art. 2º O art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º (...)

.....

§ 6º A vaga no Conselho ocorrerá em virtude do término do mandato, renúncia ou perda do cargo no colegiado, que poderá ocorrer nas situações seguintes:

I – não comparecimento de membro titular a cinco reuniões consecutivas do Conselho, ou a um terço do total de reuniões ocorridas durante a sessão legislativa, salvo por motivo de força maior justificado por escrito ao presidente do órgão;

II - instauração de processo criminal no Supremo Tribunal Federal contra membro do Conselho.

§ 6º-A. A perda do cargo de membro do Conselho nas situações mencionadas no § 6º será declarada pelo presidente do órgão de ofício ou por provocação de qualquer Deputado.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que estamos apresentando visa a preencher uma lacuna da nossa norma interna que só, recentemente, restou evidenciada entre nós, a partir da situação *sui generis* verificada com a instauração de processo criminal no Supremo Tribunal Federal contra um parlamentar ocupante do mais alto cargo na Mesa Diretora – seu presidente.

Parece-nos que o constrangimento público a que a instituição Câmara dos Deputados foi submetida em razão da falta de uma regra clara determinando a perda do lugar na Mesa numa situação como essa, é razão suficiente para justificar a presente iniciativa. Ao elaborar a proposição, inspiramo-nos, na verdade, na norma constitucional que prevê o afastamento do mandato do presidente da República denunciado por crime comum ou de responsabilidade. Tal norma parte do princípio de que a existência de um processo criminal em curso contra o ocupante de cargo de tão alta envergadura não se compatibiliza com o normal exercício de suas funções, impondo a necessidade do afastamento. O projeto ora apresentado apoia-se no mesmo princípio, que pode e deve, a nosso juízo, ser replicado no nível regimental, interno, da Câmara dos Deputados, relativamente não só aos ocupantes de cargos no órgão diretor dos nossos trabalhos, a Mesa, como também naquele encarregado das funções de verdadeiros magistrados da ética e do decoro parlamentar na Casa, os integrantes do Conselho que leva o mesmo nome.

Em relação a esses últimos, na verdade, o atual Código de Ética e Decoro Parlamentar já contém norma relativa à necessidade de afastamento temporário das funções dos membros que têm processo disciplinar instaurado contra si no âmbito do próprio Conselho. A regra ora proposta considera a ainda maior gravidade da instauração de um processo criminal contra o parlamentar no Supremo Tribunal Federal, passando a exigir que, nessa hipótese, o afastamento do órgão se torne definitivo e constitua causa de perda do lugar no Conselho, a ser o quanto antes preenchido, como no caso da Mesa, em nome da boa continuidade e regularidade dos trabalhos ali desenvolvidos.

Estamos convictos de que o projeto de resolução ora proposto complementa e aperfeiçoa nossas regras internas e responde ao reclamo da sociedade por mais ética e probidade no exercício da política e dos cargos públicos em geral, razão pela qual esperamos contar com nossos ilustres Pares para sua aprovação como norma interna da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Deputado Jaime Martins

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1º Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

§ 3º É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

§ 4º As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007\)](#)

§ 5º Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007\)](#)

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 78, de 1995\)](#)

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

§ 6º O quantitativo mínimo de Vice-Líderes previsto no § 1º será calculado com base no resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011\)](#)

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR [\(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

Art. 8º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proposta de reformulação do regulamento

mentionado no *caput* e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 3º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR [\(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia: [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

II - adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 4º O Corregedor da Câmara dos Deputados poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
